



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 2 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.785/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que disponibilizam o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – criar canal direto de comunicação gratuito por telefone com o PROCON/DF".**

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.785, de 2014, de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que disponibilizam o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – criar canal direto de comunicação gratuito por telefone com o PROCON/DF.*

O texto legislativo estabelece regras a criação de um canal de comunicação direto gratuito, por telefone, entre o consumidor e o PROCON-DF, para o sistema de compras coletivas realizadas por meio do comércio eletrônico.

Na sua justificção destaca que o objetivo da proposição é resolver com rapidez as demandas dos consumidores em relação aos produtos e serviços ofertados no Distrito Federal. *∅*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição estabelece a disponibilização de canal direto de comunicação gratuito entre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC da empresa e o PROCON-DF.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

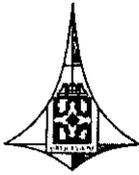
Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....  
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.○*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Assim o art. 24, V e VIII, da Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da Carta Magna, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles e, aos Estados e ao Distrito Federal, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: §*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.785/2014, na sua redação original.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*